



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 87, DE 2026

A Câmara Municipal, na 59ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de outubro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 24/2026

Processo Administrativo nº 37.003/2017.

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GESTÃO
DOS PARQUES PÚBLICOS MUNICIPAIS -
FUNGEAM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO O DISPOSTO NO DECRETO
MUNICIPAL Nº 18.508, DE 05 DE DEZEMBRO
DE 2025;**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O Fundo de Gestão dos Parques Públicos e Unidades de Conservação – FUNGEPPUC, criado pela Lei nº 10.073, de 06 de junho de 2018, passa a denominar-se Fundo de Gestão dos Parques Públicos Municipais - FUNGEAM, nos termos desta lei.

Art. 2º O Fundo de Gestão dos Parques Públicos Municipais - FUNGEAM, instrumento de captação e aplicação de recursos financeiros e materiais, tem como objetivo a obtenção de recursos para a manutenção e garantia do desenvolvimento de projetos, programas e ações específicas nos parques municipais.

§ 1º Para os fins desta lei são considerados parques municipais os parques urbanos públicos, situados no território de Santo André, criados e estabelecidos por legislação específica.

§ 2º O FUNGEAM ficará vinculado orçamentariamente à Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, sendo dotado de administração autônoma e gestão própria dos respectivos recursos.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Gestão dos Parques Públicos Municipais - FUNGEAM:

I - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados;



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300036003500340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III - valores provenientes das contraprestações das locações das edificações existentes nos parques municipais;

IV - valores provenientes da arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão e permissão de uso dos bens municipais existentes nos parques municipais;

V - valores decorrentes da exploração e utilização da imagem dos parques municipais, para fins de publicidade e propaganda de produtos e serviços utilizados em qualquer canal de mídia, televisão, revistas, jornais, *sites*, propagandas, desfiles e outros;

VI - rendimentos de aplicações financeiras de seus próprios recursos;

VII - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - valores das multas de infrações ambientais e administrativas e de Termos de Compromisso Ambiental, advindos de ações ocorridas nos parques municipais e/ou outros locais, mediante indicação técnica ou jurídica;

IX - outros recursos, créditos adicionais e extraordinários, doações, compensações, bem como outras contribuições financeiras incorporáveis.

Art. 4º O Fundo de Gestão dos Parques Públicos Municipais - FUNGEPAM será administrado por um Conselho Gestor composto por 04 (quatro) membros e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - o titular da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos, como Presidente;

II - o titular do Departamento de Parques Municipais, como Secretário Executivo;

III - o titular da Gerência de Parques Urbanos;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças e Planejamento Estratégico.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor do FUNGEPAM serão nomeados por meio de portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A função de membro do Conselho Gestor do FUNGEPAM é considerada serviço público relevante e não fará jus a qualquer remuneração.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 3º A movimentação das contas bancárias abertas em nome do FUNGEPAM será efetuada, obrigatoriamente, de forma conjunta pelo titular da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos e pelo titular do Departamento de Parques Municipais.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Gestão dos Parques Públicos Municipais - FUNGEPAM:

I - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FUNGEPAM;

II - avaliar as operações de financiamento promovidas pela administração pública, relacionadas aos parques municipais;

III - submeter, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal, relatório das atividades desenvolvidas pelo FUNGEPAM;

IV - encaminhar, semestralmente, prestação de contas referente à movimentação dos recursos do FUNGEPAM, para análise da Secretaria de Finanças e Planejamento Estratégico, da Prefeitura de Santo André, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle interno instituídos pela Administração Municipal;

V - prestar contas da gestão do FUNGEPAM na forma prevista em leis e regulamentos, inclusive as estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Gestão dos Parques Públicos Municipais - FUNGEPAM poderão ser utilizados em:

I - programas, projetos, serviços de melhorias, conservação, proteção e outros de interesse da preservação dos parques municipais, desenvolvidos pelo Poder Público;

II - contratação de mão de obra, serviços, aquisição de equipamentos e materiais necessários ao Poder Público para o desenvolvimento dos programas e projetos atinentes aos parques municipais;

III - desenvolvimento de programas de treinamento e capacitação de recursos humanos nas áreas de interesse às finalidades dos parques municipais;

IV - serviços de assessoria técnica para implementar programas e projetos de interesse às finalidades dos parques municipais;

V - programas de comunicação e divulgação dos parques municipais;

VI - outros estudos, projetos e obras que contribuam para a preservação, manutenção e recuperação dos parques municipais.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo, através da pasta responsável pela gestão dos recursos do Tesouro, a desvinculação do superávit financeiro do fundo, apurado ao final de cada exercício, mediante a transferência financeira ao Tesouro Municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 10.073, de 06 de junho de 2018.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 6 de outubro de 2026, 473º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. nº 5781/2026
/IGS.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003500340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.